



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10730.001486/2008-78  
**Recurso n°** 169.908 Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-00.677 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de agosto de 2010  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 2004  
**Recorrente** ANTONIO DA COSTA DANTAS NETO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

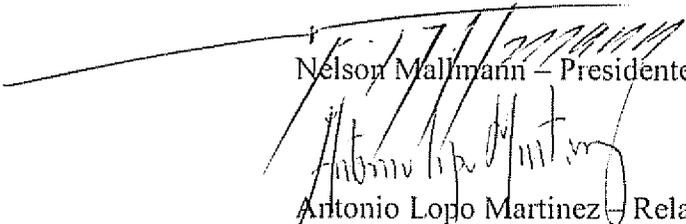
**RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA - MOLÉSTIA GRAVE.**

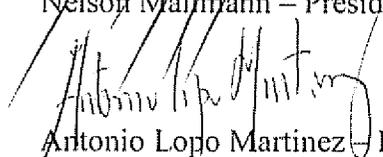
A isenção está condicionada ao reconhecimento da doença através de laudo pericial emitido de modo conclusivo e inequívoco por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e se aplica aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo que reconhecer a moléstia ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo médico. Somente com o preenchimento desses requisitos cumulativos exigidos pela norma legal é que o sujeito passivo terá direito ao benefício de isenção fiscal, não abrangendo a presente situação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
Nelson Mallmann – Presidente

  
Antonio Lopo Martinez – Relator

EDITADO EM:

27 SET 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Pedro Anan Júnior, Antonio Lopo Martinez, João Carlos Cassulli Júnior, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.



## Relatório

Em desfavor do contribuinte, ANTONIO DA COSTA DANTAS NETO, foi lavrada notificação de lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (fls.4/16), ano-calendário 2003, para apurar crédito tributário no valor de R\$5.474,66.

O lançamento originou-se da revisão da DIRPF/2004, tendo sido apurada omissão de rendimentos das fontes pagadoras mencionadas à fl.4 Enquadramento legal às fls.4 e 6.

Inconformado, o interessado apresentou a impugnação de fls.1 e 2, instruída com os documentos de fls.7 a 19, alegando, em síntese, que é portador de moléstia grave e que seus rendimentos referentes à aposentadoria são isentos. Afirma que recolheu o valor de R\$8.696,14 referente ao saldo de imposto a pagar constante da declaração original.

A DRJ-Rio Janeiro II ao apreciar as razões do contribuinte julgou o lançamento procedente, argumentando que consta do processo uma declaração exarada pela APS Niterói Bairro de Fátima que não identifica o nome da doença da qual o interessado alega ser portador, simplesmente assevera que a documentação médica apresentada enquadra o interessado dentro das doenças que o isentam do imposto de renda pessoa física.

Insatisfeito o contribuinte, interpõe o recurso voluntário de fls. 57 a 58, alegando que não se conforma com a decisão da DRJ que o levará a pagar duas vezes o tributo, e que o laudo do INSS é claro ao especificar o estado clínico do contribuinte que o credencia a postular a isenção do imposto de renda, conforme art. 6º, da Lei No. 7.713 de 22/12/1988.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de auto de infração de imposto de renda de pessoa física, onde foram reclassificados rendimentos de isentos para tributáveis.

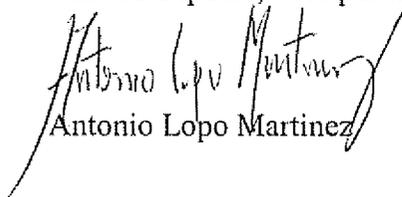
Na impugnação, o interessado trouxe aos autos o laudo de fls.19 , os quais fazem referencia a que o recorrente teria uma doença grave que faria jus a isenção do imposto de renda, entretanto o laudo não identifica essa moléstia.

Cabe recordar que estão isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria recebidos por portador de doença grave. Deve estar comprovado que o beneficiário passou a preencher os requisitos legais exigidos, ou seja, ser portador de doença grave, comprovada mediante laudo pericial, que estabeleceu, inclusive, quando a moléstia foi contraída, e serem os rendimentos percebidos durante período em que a contribuinte já estava aposentado.

Se o documento emitido pelo INSS não atesta de forma expressa a invalidez do Recorrente, deixando de alinhar sobre a existência de exame pericial produzido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, impossível a concessão do benefício. Intimado, em diligência, a apresentar o laudo comprobatório da existência de moléstia grave, o Recorrente ficou-se silente. O direito a isenção decorre não de publicação de portaria, mas sim de "conclusão da medicina especializada" , consoante a letra clara do inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713.

Inexistindo laudo, inexiste a possibilidade de se efetuar a concessão de isenção do pagamento de tributo, ou suspensão do pagamento de parcelamento, na forma como pleiteada pelo Recorrente. Cabe ao Recorrente comprovar, juntando o documento solicitado, que padece de moléstia grave classificada dentre aquelas elencadas na Lei. A medicina especializada per si não é competente para identificar se um moléstia goza ou não de isenção.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

  
Antonio Lopo Martinez